

AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX5836XXXX IZABELA MORAES DE SOUZA XXXX0533XXXX CIZIA FREITAS DA SILVA  
COSTA

Local de Trabalho: E. E. ISAAC BENAYON SABBA, situado à RUA SENADOR CUNHA MELO,  
77

AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX8259XXXX BRUNO MACHADO MOREIRA XXXX2944XXXX OMAR ALVES DE  
OLIVEIRA

Local de Trabalho: E. E. MARQUÊS DE SANTA CRUZ, situado à RUA VIRGILIO RAMOS, S/N  
AUXILIAR DE SERVIÇOS

ELEITORAIS

XXXX6003XXXX SANDRA REGINA DE SOUSA  
COSTA

XXXX6178XXXX SILVIO MONTEIRO DE MORAES

Local de Trabalho: E. M. GENERAL ARISTIDES BARRETO, situado à RUA SÃO PAULO, 3  
ADMINISTRADOR DE

PRÉDIO

XXXX5061XXXX ANDERSON DE OLIVEIRA TORRES XXXX8028XXXX SULIANE DA COSTA  
PARENTE

Local de Trabalho: E. E. ISAAC BENAYON SABBA, situado à RUA SENADOR CUNHA MELO,  
77

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 32ª Zona.

Eu ROBERTO SANTOS TAKETOMI Juiz da 32ª Zona Eleitoral/AM, assino.

Datado e assinado digitalmente.

Dr. ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/AM

## 059ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-64.2024.6.04.0001

PROCESSO : 0600021-64.2024.6.04.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS -  
AM)

**RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : CLEUSON SILVA DE LIMA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

INTERESSADO : PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

INTERESSADO : TADEU DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (55317/PR)

ADVOGADO : VITOR JOSE BORGHI (65314/PR)

## JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-64.2024.6.04.0001 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM, CLEUSON SILVA DE LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) INTERESSADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anuais apresentada pelo PARTIDO AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MANAUS, referente ao exercício de 2023.

Edital (ID 122275464).

Parecer conclusivo (ID 122430099).

Alegações finais do requerente (ID 122492392).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 122779532).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por ocasião da análise das contas eleitorais, a unidade técnica do Tribunal manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas nos seguintes termos:

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Avante referente ao exercício de 2023.

Passa-se, a seguir, à análise do saneamento promovido pelo órgão partidário em relação às peças faltantes, constantes do parecer preliminar.

Segundo o parecer preliminar, o órgão partidário deveria proceder à juntada das peças faltantes, a saber:

1. Instrumento de procuração do órgão partidário;
2. Extratos bancários das contas que devem ser obrigatoriamente abertas; e
3. Declaração de ausência de movimentação financeiras expedida no sistema SPCA.

Quanto ao item 1, observa-se que foi juntado o instrumento de procuração do órgão partidário, conforme documento de ID 122426152.

Quanto ao item 2, verifica-se que o órgão partidário coligiu aos autos apenas o extrato bancário anual da conta nº 90923, referente a OUTROS RECURSOS. Logo, persiste a omissão quanto aos extratos bancários das demais contas bancárias, cuja abertura é obrigatória, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, in verbis:

"Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) ;

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º."

Quanto ao item 3, o órgão partidário também deixou de juntar a declaração de ausência de movimentação financeira expedida por meio do SPCA, conforme determinação do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, in verbis:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período do exercício financeiro, para fins de análise pela unidade técnica.

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende: [...]

IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;

Ante a sua não apresentação, a jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que os extratos bancários são peças obrigatórias do processo de prestação de contas de exercício financeiro, permitindo que haja conhecimento de toda a movimentação realizada, sendo sua ausência considerada irregularidade grave, capaz de gerar a desaprovação das contas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, manifesta-se esta unidade técnica pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Municipal do Partido Avante, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso III, alínea b, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela desaprovação, quando apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário).

O Ministério Público expressou a sua conclusão no mesmo sentido do parecer da unidade técnica: "*Enfim, há fortes e insuperáveis indícios de não identificação da origem de recursos, bem como desconformidade na apresentação das movimentações financeiras, suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas*".

Verifica-se, portanto, que não há a regularidade documental exigida na prestação de contas, em razão da falta dos extratos bancários das contas de Fundo Partidário, Doações para Campanha, Fundo Partidário - Mulher e FEFC, o que impossibilita a análise da movimentação financeira do exercício financeiro.

A omissão de receitas e gastos eleitorais de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência, impedindo, inclusive, o trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, ensina JOSÉ JAIRO GOMES:

"A omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade". (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

Consultando a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que a não apresentação de extrato bancário pelo prestador de contas é motivo para desaprovação das contas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme já assinalado por esta Corte Superior, a ausência de abertura de conta bancária e a consequente não apresentação do extrato de todo o período de campanha eleitoral constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 330-79/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR-REspe nº 0602261-06/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 17.9.2019 e AgR-REspe nº 0601308-85/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060037919, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019). (Sem grifo no original).

Salienta-se que, conforme o contido no art. 45, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua desaprovação.

Não sendo hipótese de devolução de valores, não tem lugar a aplicação da multa a que dispõe o art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, com suporte no art. 45, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Órgão Municipal de Manaus do PARTIDO AVANTE, no que se refere ao exercício de 2023, em razão da ausência dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário, Doações para Campanha, Fundo Partidário - Mulher e FEFC.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a verificação do trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Manaus, datado e assinado digitalmente.